



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0005160-21.2019.8.06.0091
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito e Seguro
Requerente: Francisco James Sarmento Alencar
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Aos 06/12/2019, por volta de 11:15h, nesta Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, na sala de audiência da 2ª Vara da Comarca de Iguatu, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Yanne Maria Bezerra de Alencar, Juíza de Direito, compareceram as partes e seus respectivos advogados:

NATUREZA DO ATO: Audiência MUTIRÃO DPVAT – PORTARIA Nº 04/2019

PRESENTES:

Juíza de Direito: Yanne Maria Bezerra de Alencar
Presentes: O(a) promovente, acompanhado(a) de seu/sua advogado(a) o(a) Dr(a) EURIJANE AUGUSTO FERREIRA /CE nº 16326), o preposto da parte promovida: JARBAS MOREIRA UCHOA (CPF nº 059.356.993-89), o(a)s advogado(a)s da Seguradora Líder: Dra. JULIANY MOREIRA UCHOA (OAB/CE nº 25054), Dra. MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE (OAB/CE nº 40393), Dra. ANDREA AGUIAR DA SILVA VIDAL (OAB/CE nº 37297), a Dra. ANA LETÍCIA RODRIGUES CAVALCANTE (OAB/CE nº 41261) e Dra. HANNAH GONÇALVES MENDONÇA (OAB/CE 32677).

REGISTROS:

REQUERIMENTOS INICIAIS: Não houve.

DELIBERAÇÕES FINAIS: Por fim, a MMa. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA:

Francisco James Sarmento Alencar ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, alegando o seguinte:

Aduz que sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma sequela irreparável,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Búzios - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, sendo que não lhe foi pago nenhum valor.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação, com a condenação da parte promovida na importância restante indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Feito submetido a mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A avaliação médica realizada na promovente, concluiu o seguinte:

Segmento corporal acometido:

b) Parcial.

Segmento anatômico: estrutura crânio facial 10% residual.

Nesse caso conforme tabela trazida pela novel Lei nº 11.945/2009, caberia a parte o recebimento do valor de **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Inexistem motivos para reconhecimento de indenização por danos morais, também requeridos na inicial, uma vez que a parte autora receberá neste juízo o valor devidamente apurado na perícia médica nela realizada, conforme legislação em vigor, o que afasta a incidência de possíveis constrangimentos aos direitos personalíssimos da parte autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente neste particular.

ISTO POSTO, julgo, parcialmente, procedente os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**, a receber, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, (Súmula 426- STJ), até a data do efetivo pagamento, julgando, no entanto, improcedente o pedido com relação à indenização por danos morais, também requerida na inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, s/n., Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8293, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2@tjce.jus.br

promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e fixo os honorários advocatícios, que arbitro em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86 do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Cientes partes.

ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, a MMa. Juíza determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado conforme quadro abaixo. Eu, _____, JOSÉ WEVERTON LUCAS, Assistente de Unidade Judiciária, matrícula nº 42829, digitei e conferi.

Yannne Bezerra
Yanne Maria Bezerra de Alencar
Juíza de Direito

Assinado por certificação digital¹

Dr. Euzebio Augusto Ferreira
ADVOGADA
OAB / CE 16326

Hannah Gonçalves Mendonça
OAB CE 32.677

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital** baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;